

PARECER JURÍDICO

1. Solicita-nos a **ELETROS – Fundação Eletrobrás de Seguridade Social**, por sua Gerência Jurídica, ora denominada ELETROS, a elaboração de Parecer Jurídico sobre a minuta do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, novo plano de benefícios a ser administrado pela ELETROS e que recepcionará participantes oriundos dos Planos BD e CD ELETROBRAS.

2. O presente Parecer Jurídico consiste em atualização daquele apresentado em 04.02.2019, quando fora analisada a “versão 10” da minuta do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

3. Neste documento será analisada a versão mais recente do Regulamento, já adaptada pela ELETROS às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, expedido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC na data de 07.08.2020.

I – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

4. Registre-se inicialmente que, para a aprovação do regulamento de um novo plano previdenciário, o art. 8º da Portaria PREVIC nº 324, de 2020, não exige a elaboração de Parecer Jurídico que discorra sobre os direitos adquiridos e acumulados dos participantes e assistidos. Essa exigência é aplicada tão somente para as hipóteses de alteração de regulamento de plano previdenciário (art. 9º), tal como deverá ocorrer em relação ao(s) plano(s) de benefícios já administrado(s) pela ELETROS e que venha(m) a ser objeto de processo de migração ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

5. Isso porque, estando o aludido Plano apto a receber “Crédito de Migração” de outro plano de benefícios administrado pela ELETROS, nos termos previstos no Capítulo 10 de seu Regulamento, também será necessário alterar o(s)

Regulamento(s) do(s) plano(s) de origem, a fim de prever as regras e condições¹ para a opção pela migração, bem como a forma de cálculo da reserva a ser transferida ao Plano Eletrobras de Contribuição Definida I.

6. Este Parecer Jurídico, por seu turno, tem por escopo analisar a legalidade dos aspectos formais e de mérito da redação da apontada minuta de regulamento, a fim de subsidiar a apreciação dessa matéria pelos órgãos colegiados (Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo) da ELETROS, inclusive quanto às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC.

II – ANÁLISE JURÍDICA

7. O Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será da modalidade de contribuição definida², não tendo sido previsto nenhum tipo de renda vitalícia ou mesmo a constituição de crédito não programado ou a contratação de seguro para o custeio adicional dos benefícios assegurados nos eventos de morte ou invalidez.

8. A respeito do desenho atuarial do aludido Plano, valemo-nos dos comentários apresentados pelo Especialista Atuarial da ELETROS que, no Parecer Atuarial – DB/ACB 001/19, de 23.01.2019, esclarece o seguinte:

¹ Definição dos participantes elegíveis à migração; condição de encerramento das ações judiciais dos participantes e assistidos que desejem optar pela migração; tratamento de eventuais déficits e serviço passado pendentes de integralização (notadamente, a parcela de responsabilidade das Patrocinadoras, posto que a parcela do participante será abatida de sua reserva de transferência); prazo para a migração; tratamento/rateio dos fundos previdenciais e administrativos do plano de origem; etc.

² “Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.”- **RESOLUÇÃO MPS/CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005 - DOU DE 07/12/2005**



2 – Análise atuarial do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I

Analisando o Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, anexo a este Parecer, verifica-se que:

- Não há previsão de pagamento de benefícios programados na modalidade benefício definido, ou seja, com valor ou nível previamente estabelecido, tais como: Renda Mensal Vitalícia por Aposentadoria, Renda Mensal Vitalícia por Morte de Ativo, Renda Mensal Vitalícia por Morte de Aposentado, etc.
- Não há previsão de custeio para pagamento de benefícios de risco, tais como: Auxílio-Doença, Crédito Adicional por Invalidez, Crédito Adicional por Morte, Pecúlio por Invalidez, Pecúlio por Morte, etc.
- Os benefícios programados e de riscos estabelecidos no Regulamento tem seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;
- Trata-se de um plano de benefícios constituído na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis são nulos nas contas "Benefício Definido" do grupo de contas das provisões matemáticas.

9. Em relação aos aspectos de cunho formal, conclui-se que a minuta do Regulamento contém descrição a respeito de todos os temas exigidos pela Resolução MPS/CGPC Nº 08, de 19 de fevereiro de 2004³, que estão adequados à modalidade de plano escolhida (contribuição definida).

10. No que se refere ao mérito da minuta do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I, verifica-se, após a análise jurídica de todas as cláusulas propostas, o atendimento⁴ ao disposto na legislação e normas regentes das entidades fechadas de previdência complementar.

³ "Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

I - glossário;

II - nome do plano de benefícios;

III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;

IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;

V - base e formas de cálculo, de pagamento e de atualização dos benefícios;

VI - data de pagamento dos benefícios;

VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;

IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso. (...)"

⁴ Ressalte-se, porém, que não há como garantir que o texto do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I será integralmente aprovado pelas Patrocinadoras, por seu órgão federal de supervisão e coordenação, e pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, haja vista que a análise de alguns dispositivos regulamentares comporta interpretação, mediante análise subjetiva de cada interlocutor.

11. Em relação às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, entendemos que foram todas atendidas pela ELETROS na versão mais recente do texto do Regulamento, valendo destacar o seguinte:

- item 4.1.1⁵: quanto à adequação da modelagem proposta para o custeio do plano, cuja manifestação da ELETROS fora requerida pela PREVIC, entendeu a Entidade pela sua adequação, havendo clareza nos termos da fórmula apresentada, que está em consonância com o disposto no item 4.2.1 e 4.2.1.1⁶ que, em atendimento ao disposto na Resolução CGPAR 25/2018, estabelece o limite de 8,5% da folha de salário de participação para as contribuições patronais;

- item 6.5.3.1⁷: quanto à exigência da PREVIC de prever que “*para optar pela portabilidade o participante não poderá ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno*”, entendemos que tal condição não está prevista na Resolução CGPC 06/2003 (art. 14), não havendo, porém, vedação normativa para a sua adoção, conforme encaminhado pela ELETROS (para atendimento à determinação da PREVIC).

⁵ “4.1.1 - O Participante Ativo ou Participante Autopatrocinado deverá efetuar, mensalmente, Contribuições Básicas de Participante (CBP), que corresponderá a:

CBP = Cont x Fator

Sendo,

Cont = (2% sobre o Salário Aplicável, limitado a 1 (uma) UP

Mais

2% x Parcela do Salário Aplicável acima de 1 (uma) UP)

Vezes

Fator – percentual mínimo de 10% e máximo de 100%, variando em 10 pontos percentuais, a escolha do Participante.”

⁶ “4.2.1 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Básica de Patrocinadora equivalente a até 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante Ativo, observado o percentual máximo de contribuição normal da Patrocinadora de 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação, bem como o disposto no item 4.2.4.

4.2.1.1 - Caso em um dado mês o somatório das contribuições normais dos Participantes Ativos supere 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação da sua Patrocinadora, o valor vertido pela Patrocinadora, limitado à 8,5% (oito e meio por cento) conforme Caput, será distribuído proporcionalmente às Contribuições Básicas dos Participantes Ativos no mês.”

⁷ “6.5.3.1 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo com a Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não **tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno e nem esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu Direito Acumulado.**” (grifo nosso)

12. Por fim, vale ressaltar que, quanto ao disposto no item 8.1.2⁸ do texto regulamentar sob análise, ainda que o seu comando não seja comum, por envolver a eventual e temporária interrupção ou redução de contribuições patronais, inexistente vedação legal para o referido procedimento.

13. Isso porque, no caso de patrocinador estatal, como é a ELETROBRAS, o princípio constitucional (art. 202, § 3^o) e legal (art. 6^o, § 1^o, da Lei Complementar 108/2001¹⁰) da paridade contributiva não deixará de ser observado, na medida em que, para tanto, basta que a contribuição normal do patrocinador não supere a contribuição do conjunto dos participantes e assistidos, não impondo tal legislação a garantia de contrapartida patronal correspondente a 100% da contribuição normal dos participantes e assistidos.

14. No presente caso, a minuta de Regulamento em questão estabelece a hipótese de redução ou interrupção das contribuições patronais por um prazo específico (1 ano, prorrogável por igual período), bem como determina, em qualquer

⁸ “Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano, por um prazo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas ao custeio administrativo. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo Conselho Deliberativo, comunicada à autoridade governamental competente e divulgada aos Participantes.

As contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora, podendo os Participantes optarem por manter suas contribuições, inclusive as Contribuições Voluntárias.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano. A retomada da realização das contribuições, no caso de Patrocinadora submetida à Lei Complementar no 108/2001, dependerá da autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST (ou de órgão competente que a substitua).”

⁹ “Art. 202. ...

(...) § 3^o É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

¹⁰ “Art. 6^o O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

*§ 1^o A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5^o da Emenda Constitucional n^o 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.
(...)”*



situação, a manutenção de contribuição patronal¹¹ para fazer frente ao custeio administrativo do Plano.

15. Nesse contexto, entendemos que a redação da minuta do Regulamento do Plano Eletrobras de Contribuição Definida I (versão mais recente) está em consonância com o disposto na legislação e normas em vigor, bem como atende às exigências contidas no PARECER Nº 364/2020/CTR/CGTR/DILIC, expedido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC na data de 07.08.2020.

Essas são as considerações que apresentamos à consideração da ELETROS e que expressam a nossa opinião sobre a matéria consultada, salvo melhor juízo.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2020.



Helder Florêncio
OAB/DF nº 17.125

¹¹ Desde que prevista em plano de custeio.